



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10768.003311/2002-82
Recurso n°	134.556 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.620
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	LANCHES WYB'S LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

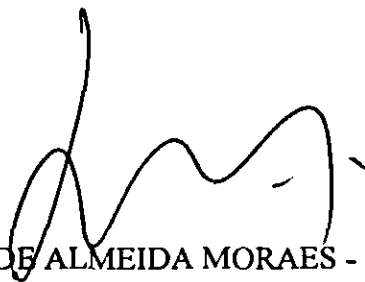
A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente recurso de manifestação de inconformidade (fl. 02) ao indeferimento da Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples/SRS, de fl. 04.

A exclusão foi motivada pelo fato de existirem Pendências do Interessado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme informações de fl. 37, nas quais constata que o contribuinte em tela foi excluído do Simples por meio do Ato Declaratório n.º 292.715, expedido em 29/09/2000.

De outra parte, a decisão pela improcedência do pedido de Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, baseou-se na não apresentação da Certidão Negativa da PGFN (fl. 04).

Irresignado com esta decisão denegatória, o Contribuinte em epigrafe apresenta sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE de fl. 02, em 08/03/2002, alegando que, apesar de não haver obtido a Certidão Negativa da PGFN (até porque não haveria tempo para sua obtenção dentro do prazo previsto para se dar entrada na SRS), todos os comprovantes de pagamentos foram anexados à SRS e solicita a reconsideração da citada decisão.

O Interessado não logrou instruir a sua impugnação com cópia do Ato Declaratório que o excluiu da sistemática do SIMPLES, sendo, inicialmente, este processo encaminhado ao CAC/Centro, com vistas à juntada aos autos de cópia do referido Ato Declaratório conforme Despacho de fl.19.

A DICAT/DERAT/RJO, por meio do Despacho de fl.37, informou que a exclusão do contribuinte do Simples deu-se pelo Ato Declaratório – AD n.º 292.715 e que o contribuinte foi intimado a apresentar cópia do referido AD, sem entretanto, atender ao solicitado. Além disso, demonstrou que, quando da emissão do citado AD existam pendências as empresa junto à PGFN.

Retornaram os autos do presente processo à DICAT/DERAT/RJO para ciência das mesmas sem expressar qualquer manifestação a esse respeito.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, DRJ/RJOI n.º 9.293, de 05/01/2006, fls. 41/43, manteve o indeferimento da solicitação, argumentando que a recorrente estava em débito com a PGFN à época de sua exclusão.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 94/v, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes e documentos, fls. 46/60, reperisando os argumentos da exordial, qual seja, de que estava em dia com os tributos devidos à SRF e PGFN.

Remetido os autos a este Terceiro Conselho para julgamento, foi o processo baixado em diligência para verificar a regularidade fiscal da empresa, haja vista que o processo no estado em que se encontrava não permitia tal visualização.

A diligência requerida foi realizada, fls. 69/85, restando demonstrada a existência de uma CDA impaga das que objetivaram a exclusão da recorrente do SIMPLES.

Intimada a recorrente a se manifestar sobre a questão, fls. 88/89, este junta petição e documentos, demonstrando a sua regularidade fiscal, fls. 90/106.

Atendidas as solicitações, o processo é novamente remetido a este Conselho para julgamento, fls.107/108.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se verifica dos autos, a recorrente foi excluída do SIMPLES em decorrência da existência de débitos junto à PGFN.

A recorrente sempre alegou ter regularizado os débitos, mas não tendo comprovado efetivamente tal situação.

A diligência realizada restou exitosa em demonstrar tal regularidade fiscal, conforme documento emitido pela SRF em 25/01/2007, fls. 104/106.

Questão a saber é se a referida regularização no decorrer do processo de exclusão no SIMPLES tem o condão de afastá-la.

Este Conselheiro entende que sim.

No momento em que a recorrente apresentou sua impugnação contra a exclusão do SIMPLES, restou suspensa sua exclusão, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente torna-se regular novamente, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatários.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Ao fim e ao cabo, afastada a causa ensejadora da exclusão do SIMPLES da recorrente, já que comprovada a sua regularidade fiscal, deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de mantê-la incluída naquela sistemática de tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator